



**Fátima Cristina
Vechina Vilarinho**

A Nova Lei das Finanças Locais e os seus Impactes



**Fátima Cristina
Vechina Vilarinho**

A Nova Lei das Finanças Locais e os seus Impactes

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Administração Pública, realizada sob a orientação científica de Professora Doutora Fátima Pinho, do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro

JÚRI

PRESIDENTE

Graça Maria do Carmo Azevedo
Equiparada a Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade
e Administração da Universidade de Aveiro

ORIENTADORA

Maria de Fátima Marques Teixeira Lopes Pinho
Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e
Administração da Universidade de Aveiro

ARGUENTE

Celsa Maria Carvalho Machado
Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e
Administração do Porto

AGRADECIMENTOS

Este espaço é dedicado àqueles que deram a sua contribuição para que esta dissertação fosse realizada. A todos eles deixo aqui o meu agradecimento sincero.

Em primeiro lugar agradeço à Prof. Doutora Fátima Pinho a forma como orientou o meu trabalho.

Aos meus pais que sempre me apoiaram e permitiram que continuasse os meus estudos, construindo assim a base para o meu futuro.

Não esqueço o meu irmão, a minha cunhada e os amigos que me ajudaram e acompanharam na elaboração deste trabalho.

A todos agradeço do fundo do coração este apoio incondicional e tão importante para mim em momentos difíceis da elaboração deste trabalho.

PALAVRAS-CHAVE

Lei, Finanças Locais, Autarquias Locais, Nova Lei das Finanças Locais

RESUMO

A evolução das Finanças Locais ao longo do tempo levou a que se fizesse sentir necessidade de efectuar alterações na legislação aplicável às Autarquias Locais de modo a suprir lacunas existentes.

A Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto que esteve em vigor até 31 de Dezembro de 2006, não foi excepção e como tal, após a sua aplicação e evolução no tempo, apresentou lacunas para as quais houve necessidade de as resolver.

A solução surge na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro. Assim tornou-se essencial analisar quais as principais alterações introduzidas relativamente à lei anterior.

Procurou-se verificar as mudanças operadas, ainda que a análise tenha sido realizada no ano de transição da legislação. Com esse objectivo far-se-á uma análise geral para o Distrito de Aveiro, sendo que a análise e conclusões incidirão sobre dois Municípios distintos do Distrito de Aveiro, geograficamente próximos.

KEYWORDS

Law, Local Finance, Local Government, New Law of Local Finance

ABSTRACT

The evolution of local finance over time meant that there was a need to make changes in the law on local authorities to address gaps.

Law No. 42/98 of the 6th of August that was in force until 31st of December 2006, is no exception and as such after its implementation and evolution over time, had gaps for which there was a need to tackle.

The solution comes in Act 2 / 2007 of the 15th of January. Thus it became essential to examine the main changes made to the law.

We sought to verify the changes made, although the testing was completed in the year of transition legislation. With this objective there will be an overview for the District of Aveiro, and the analysis and conclusions will recount to two different municipalities of the District of Aveiro, geographically close.

Índice

ÍNDICE	I
ÍNDICE DE TABELAS	II
1 INTRODUÇÃO	1
2 ANÁLISE HISTÓRICA DE ENQUADRAMENTO AO TEMA	3
2.1 <i>As Finanças Públicas</i>	3
2.2 <i>As Autarquias Locais</i>	5
2.3 <i>Lei das Finanças Locais</i>	6
3 ANÁLISE COMPARATIVA DA LEI DAS FINANÇAS LOCAIS	8
3.1 <i>Breve caracterização da Lei n.º 2/2007</i>	8
3.2 <i>Receitas das Autarquias Locais</i>	10
3.3 <i>Repartição de Recursos Públicos entre o Estado e as Autarquias Locais</i>	15
3.4 <i>Endividamento Autárquico</i>	24
3.5 <i>Contabilidade, Prestação e Auditoria Externa das Contas</i>	29
4 ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS DAS FINANÇAS LOCAIS – ESTUDO DE CASO	36
4.1 <i>Derrama</i>	38
4.2 <i>Participação nos Recursos Públicos</i>	40
4.3 <i>Endividamento Autárquico</i>	48
4.4 <i>Contabilidade, Prestação e Auditoria Externa das Contas</i>	49
5 CONCLUSÃO	53
6 BIBLIOGRAFIA	55

Índice de Tabelas

I – Comparação da Derrama.....	21
II - Comparação da Participação nos Recursos Públicos	22
III - Comparação do Fundo de Coesão.....	22
IV - Comparação do Fundo Geral Municipal.....	23
V - Comparação das alterações verificadas na Contabilidade.....	30
VI - Lucro tributável.....	38
VII – Análise Comparativa Derrama.....	39
VIII - Distrito de Aveiro	41
IX - Concelhos do Distrito de Aveiro.....	41
X - Participação dos Municípios da Zona Litoral nos Impostos do Estado	43
XI – Participação dos Municípios da Zona Interior nos Impostos do Estado	43
XII - Percentagens das Transferências do Distrito de Aveiro	44
XIII – Participação do Município de Aveiro nos Impostos do Estado.....	46
XIV - Participação do Município de Ílhavo nos Impostos do Estado	46
XV - Participações do Município de Aveiro	50
XVI - Participações do Município de Ílhavo.....	51

1 Introdução

A Administração Pública não se limita exclusivamente ao Estado, pois existem várias espécies de Entidades Públicas previstas no direito português tais como, as Associações Públicas, as Autarquias Locais e as Regiões Autónomas.

Na crescente importância que cada uma destas entidades assume, destacam-se as Autarquias Locais uma vez que ao sermos munícipes vemos o nosso dia-a-dia afectado pelas decisões tomadas pelos seus órgãos de Governo.

As Autarquias Locais têm em Portugal, desde 1976, dignidade constitucional, e desde essa altura foram contempladas na lei como entidades autónomas. Passam a ser consideradas como *peçoas colectivas de população e território dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução dos interesses próprios, comuns e específicos das respectivas populações*¹.

Ao longo deste período e devido às necessidades sentidas, a organização das Autarquias Locais vai-se adaptando nomeadamente, o seu enquadramento legal. E foram várias as alterações legais verificadas.

No ano de 2007, assiste-se a mais uma reforma da legislação aplicável às Autarquias Locais. A 15 de Janeiro de 2007 a Lei n.º 2/07 revoga a então norma regulamentadora, a Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto.

Podemos considerar que a alteração feita à Lei das Finanças Locais surge depois de se constatar a existência de lacunas em alguns aspectos da lei anterior, o que vai permitir que a Nova Lei das Finanças Locais (NLFL) possa com maior rigor dar resposta a essas mesmas necessidades. A NLFL é uma lei que pretende responder aos novos desafios da sociedade e aos que se colocam ao poder local.

Pretende-se com esta alteração que as lacunas sejam superadas, uma vez que a nova lei se torna mais exigente e rigorosa relativamente ao Endividamento e a questões contabilísticas, como por exemplo, a Consolidação de Contas nos Municípios.

O interesse em perceber como as Autarquias reagem e se adaptam às várias alterações à lei, principalmente à de 2007, levou-nos à realização deste trabalho.

¹ Constituição da República Portuguesa versão 2001

A metodologia que iremos utilizar será a de descrever a NLFL e sempre que possível apontar as diferenças/alterações relativamente à lei anterior, com o objectivo de verificar se as Autarquias saíram ou não beneficiadas com a nova legislação.

Este trabalho vai desenvolver-se a partir de uma breve introdução histórica, que nos possibilita enquadrar o tema das Finanças Locais, designadamente perceber qual a importância do percurso realizado até se chegar à análise do estudo em causa.

Encontrado assim o motor que faz com que exista este estudo, passamos a realçar os aspectos mais marcantes e que nos permitem a comparação entre as leis. Os pontos fundamentais deste estudo são as Receitas das Autarquias Locais, a Repartição de Recursos Públicos entre o Estado e as Autarquias Locais, o Endividamento, a Contabilidade, a Prestação e Auditoria Externa de Contas.

O trabalho tem como suporte uma análise de dois Municípios geograficamente próximos e pertencentes ao Distrito de Aveiro, para os quais se pretende observar qual a influência das alterações provocadas com a mudança da Lei das Finanças Locais.

Assim, no capítulo 1 tratamos da introdução, no capítulo 2 vamos abordar a análise histórica de enquadramento ao tema, nomeadamente no que se refere, às Finanças Públicas, às Autarquias Locais e à Lei das Finanças Locais.

Passamos depois para o capítulo 3 onde é feita a análise comparativa da Lei das Finanças Locais, analisando os tópicos mais importantes. No capítulo 4 com base na análise Comparativa das Leis das Finanças Locais efectuada, procedemos ao Caso Prático. O capítulo 5 destina-se à conclusão do nosso trabalho.

2 Análise Histórica de Enquadramento ao Tema

2.1 As Finanças Públicas

O conceito de Finanças Públicas é complexo por natureza, mas já fazia parte do quotidiano das pessoas medievais, através das formas de organização autárquica das comunidades locais.

Podemos dizer que, quando se analisam as Finanças Públicas, estamos a olhar para a actividade financeira do Estado. Esta engloba a realização de despesas, de modo a conseguir a satisfação de necessidades colectivas, mediante a afectação de bens e serviços adequados e a obtenção das receitas necessárias para fazer face a essas despesas.

Quando encaramos as Finanças Públicas de acordo com a intervenção do Estado, assistimos a uma evolução. Assim, e até ao final da 1ª Guerra Mundial vivia-se um Liberalismo Económico, também conhecido como, as Finanças Públicas Neutras. Nessa época o Estado tinha uma intervenção mínima na esfera privada da economia. Assistia-se a uma abstenção económica do Estado. A nível do Orçamento de Estado, este limitava-se a financiar o funcionamento dos serviços públicos administrativos. As Finanças eram simples devido à escassez das suas funções.

No entanto, e devido à incapacidade de o sistema responder por si só aos problemas económicos provocados por crises, fez com que o Estado tivesse que intervir.

Esta necessidade de intervenção surge após a 1ª Guerra Mundial. Porém, é em 1929 com a grande crise económica dos Estados Unidos, que veio a atingir também outros países, tal como hoje, e que ficou conhecida como a “Grande Depressão”, que se intensificou a intervenção do Estado, através de medidas que visavam minorar os efeitos da mesma.

Chegamos, assim, ao fim do liberalismo económico e ao início do Estado Providência, em que as Finanças Públicas eram intervencionistas. O Estado assumia um papel importante, transmitindo uma ideia de bem-estar e protecção, cujo objectivo passaria por corrigir e regular a economia privada, uma vez que o mercado tinha “perdido” a capacidade de se auto-regular. As Finanças Públicas tornaram-se mais complexas, devido às novas funções que o Sector Público assumia. O Orçamento de Estado passava a ser um instrumento de execução da política económica e social do Governo.

Relativamente a Portugal, podemos dizer que as Finanças Públicas passaram por três fases distintas:

- A 1ª de 1929 até à 2ª Guerra Mundial com a implementação, saneamento, reequilíbrio e reorganização financeira;
- A 2ª até meados dos anos 80 que é o período do desenvolvimento industrial;
- A partir de 1986 e até aos dias de hoje.

O 25 de Abril de 1974 marcou uma profunda mudança em todo o país, num dos mais pobres países em toda a Europa, na altura. As Finanças Públicas encontram um período difícil em que estão à beira da falência, obrigando o país a adoptar rapidamente novas medidas.

Este facto fez com que o conceito de Finanças se altere mais uma vez, pois a intervenção do Estado já era encarada com grande descrença, devido ao défice que se assistia e ao aumento da dívida pública.

É nesta época² que surge a opção Europeia e em particular o pedido de adesão à CEE³. Esta visava essencialmente atingir três objectivos:

- Evitar o isolamento do país;
- Obter apoios externos para consolidar o regime democrático;
- Conseguir ajudas económicas para relançar a economia e fazer as reformas necessárias no país.

A adesão concretiza-se em 1986, a par da Espanha. Em 1992, a CEE dá origem à União Europeia (UE). Os objectivos da UE são a criação de uma moeda única, uma política externa comum e a longo prazo a união política. Portugal acompanha todo o processo e em 2002 adere ao Euro, que substituiu a moeda nacional até então, o escudo. A entrada na Zona Euro trouxe de novo alterações à economia portuguesa, nomeadamente ao nível das Finanças Públicas.

Procura-se que as Finanças Públicas se tornem sustentadas devido a restrições constitucionais, que limitam tanto o défice como o endividamento públicos.

Os impactes sentiram-se particularmente no que diz respeito à estabilidade dos preços e à sustentabilidade das Finanças Públicas. O critério de estabilidade dos preços influencia a

² Mais precisamente em 1977

³ Comunidade Económica Europeia

taxa de inflação pois esta não pode exceder em 1,5 pontos percentuais a média das taxas de inflação dos três Estados-Membros que apresentem as taxas de inflação mais baixas.

O critério de sustentabilidade das Finanças Públicas influencia o défice orçamental que não poderá ser superior a 3% do PIB, a não ser que tenha vindo a baixar de forma substancial e contínua e a dívida pública não deverá ser superior a 60% do PIB.

O Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC)⁴ determina as sanções a aplicar caso alguma das regras não seja cumprida. A sanção prevista ao Estado Membro, que não as cumpra, é efectuar um depósito não remunerado na Comissão Europeia e se no fim de dois anos o défice não diminuir, o depósito é transferido para a receita comunitária e entregue aos Estados Membros que cumpram os requisitos.

A inserção do país na UE reflecte-se nas normas internas, nomeadamente na Lei das Finanças Locais (LFL) que se aplica às Autarquias Locais.

As Finanças Públicas atravessam, desta forma, momentos importantes e marcantes no seu percurso.

2.2 As Autarquias Locais

As Autarquias Locais como as conhecemos hoje sofreram mudanças uma vez que até 1976 estas eram constituídas por Freguesias, Concelhos e Distritos. No entanto, a Constituição de 1976 altera significativamente no modo como se desagregam no sistema português, passando as Autarquias Locais a serem compostas somente por Freguesias e Municípios⁵.

O Código Administrativo de 1936-1940, que marcou as características das Autarquias Locais durante o Estado Novo, vigorou até à Revolução de 25 de Abril de 1974. Com este diploma foi concretizada a centralização administrativa e foram reforçados os poderes de tutela governamental, o que fazia com que a maior parte das decisões das Autarquias, tal como a autorização ou aprovação governamental e a dissolução dos seus órgãos, fossem possíveis através da designação de Comissões Administrativas de nomeação governamental.

⁴ O PEC é um meio de segurança para as Finanças Públicas da UEM (União Económica e Monetária), cujo objectivo é reforçar as condições de estabilidade dos preços e da sustentabilidade das próprias finanças.

⁵ De acordo com o artigo 236º.

As Autarquias Locais enfrentaram assim, um período difícil em que não possuíam recursos próprios e que estavam quase totalmente dependentes dos financiamentos governamentais, encontrando-se absolutamente subordinadas à Administração Central.

Só na década de setenta há alterações, sendo que em 1977 surge a primeira Lei das Autarquias Locais e em 1979 a primeira Lei das Finanças Locais. Com a primeira Lei das Autarquias Locais verificou-se uma alteração da estrutura dos órgãos locais fazendo com que estes tivessem mais poderes. Já a primeira Lei das Finanças Locais permitiu aumentar os recursos e os poderes financeiros das Autarquias.

O Código Administrativo foi, assim, substituído pela Lei n.º 1/79 de 2 de Janeiro que definiu as bases para um novo e inovador regime a nível das Finanças Locais. No entanto, a sua implementação não se traduziu no esperado, tendo sido detectadas algumas lacunas que necessitavam de ser superadas. Em consequência, surge em 1984 o Decreto-lei 98 de 29 de Março, que vem substituir a Lei n.º 1/79 e que cria medidas restritivas na redistribuição de recursos entre o Estado e as Autarquias.

É nesse mesmo dia, 29 de Março, que surge o Decreto-lei n.º 100/84, também conhecido como a Lei das Autarquias Locais (LAL), em que são delimitadas as competências da Administração Central e Administração Local relativamente aos investimentos.

2.3 *Lei das Finanças Locais*

Contrariamente ao Código Administrativo de 1936-1940, actualmente a Constituição da República Portuguesa prevê a descentralização administrativa no seu artigo 237º, ao mencionar que as atribuições, a organização das Autarquias Locais e a competência dos respectivos órgãos devem seguir o princípio da descentralização administrativa. Nesse caso, a função administrativa não está apenas confiada ao Estado mas também a outras pessoas colectivas territoriais, como é o caso das Autarquias Locais.

Dada a função administrativa das Autarquias Locais, o n.º 2 do artigo 238º da Constituição define que o regime das Finanças Locais, será estabelecido por lei tendo como objectivo a justa partição dos recursos públicos pelo Estado e pelas Autarquias Locais, e a correcção de desigualdades entre autarquias.

Deste modo e como o percurso da LFL se revela importante para a actual lei consideramos necessária a sua análise.

A 1ª Lei das Finanças Locais (LFL) surge em 1979, como já referimos, com a Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, com o propósito de estabelecer os meios próprios de financiamento autárquico e modificar o sistema de contabilidade das Autarquias Locais, que se encontrava em vigor desde 1933.

Houve, no entanto, logo nesse mesmo ano, alterações a esta lei através do Decreto-lei n.º 243/79, de 25 de Julho, que determinou novas regras para a elaboração, aprovação e execução dos orçamentos, assim como, para a elaboração e a aprovação das contas de gerência. Podemos dizer que é com este Decreto-lei que se inicia a reforma da contabilidade autárquica. Mais tarde, veio a ser substituído pelo Decreto-lei n.º 341/83, de 21 de Julho, que introduziu algumas inovações, principalmente no que se refere aos planos de actividades e à classificação funcional das despesas.

Posteriormente, a aprovação da LFL de 1998, a Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto, veio estabelecer o regime financeiro dos Municípios e das Freguesias.

A Nova Lei das Finanças Locais (NLFL) tem associadas várias alterações e a sua entrada em vigor, insere-se no âmbito da reforma financeira do Estado e tem por base tanto o reforço da autonomia local como os princípios da descentralização.

De modo a apoiar formas de gestão mais adequadas aos novos desafios, a nova lei assegura uma repartição de recursos públicos no respeito do equilíbrio orçamental, sem descuidar a sustentabilidade local, a coesão e racionalização territorial e a solidariedade entre as autarquias com diferentes recursos financeiros.

Tanto ao nível do novo sistema de crédito como da preparação e divulgação dos resultados da gestão, a NLFL baseia-se em princípios de transparência.

3 Análise Comparativa da Lei das Finanças Locais

3.1 Breve caracterização da Lei n.º 2/2007

Apesar das alterações que foram sendo efectuadas desde a implementação da Lei n.º 42/98 de 6 de Agosto, como foi o caso da Lei n.º 94/2001 de 20 de Agosto, tornou-se necessária uma nova adaptação para conseguir dar cumprimento às exigências ocorridas com a aplicação desta lei.

Deste modo e de forma a poder analisar qual a importância da NLFL torna-se importante perceber quais as principais diferenças verificadas entre a LFL e a NLFL. Assim, o nosso trabalho visa analisar de modo mais detalhado a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, fazendo uma comparação sempre que possível com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

A NLFL estabelece o regime financeiro dos Municípios e das Freguesias e comparativamente à LFL encontra-se melhor estruturada. Os assuntos estão divididos e agrupados de acordo com a sua natureza, contrariamente ao que acontecia na anterior lei.

A lei anterior encontrava-se subdividida em cinco capítulos, como se segue:

Capítulo 1 – Disposições Gerais

Capítulo 2 – Repartição dos Recursos Públicos

Capítulo 3 – Receitas das Autarquias Locais

Capítulo 4 – Recurso ao Crédito pelas Autarquias Locais

Capítulo 5 – Disposições Finais

A Nova Lei das Finanças Locais encontra-se decomposta em sete secções, a saber:

Título 1 – Objecto e Princípios Fundamentais

Título 2 – Receitas das Autarquias Locais

Capítulo 1 – Receitas dos Municípios

Capítulo 2 – Receitas das Freguesias

Título 3 – Repartição de Recursos Públicos entre o Estado e as Autarquias Locais

Título 4 – Endividamento Autárquico

Título 5 – Contabilidade, Prestação e Auditoria Externa das Contas

Título 6 – Transferências de Atribuições e Competências

Título 7 – Disposições Finais e Transitórias

Ao analisarmos os diversos títulos encontramos regras que reflectem quais os meios que os Municípios dispõem, sendo que estes e as Freguesias têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respectivos órgãos.

O n.º 4 do artigo 5º e o artigo 42º da NLFL são influenciados, no modo como estão estruturados e nas regras que definem, por normas emanadas da UE, nomeadamente pelos requisitos exigidos pelo Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC).

Como não poderia deixar de ser estas medidas e regras teriam que influenciar a legislação portuguesa em vigor, obrigando a que se reúnam esforços para conseguir alcançar no curto prazo as metas propostas, de redução do défice, e posteriormente o país conseguir manter-se dentro dos limites impostos.

De modo a permitir a sustentabilidade local, que também é uma influência dos objectivos do PEC, o regime financeiro dos Municípios e das Freguesias deve contribuir para a promoção do desenvolvimento económico, para a preservação do ambiente, para o ordenamento do território e para o bem-estar social, tal como se encontra definido no artigo 6º da NLFL.

A nível da cooperação técnica e financeira esta lei define que não são permitidas quaisquer formas de subsídios ou participações financeiras aos Municípios e Freguesias por parte do Estado, dos Institutos Públicos ou dos Fundos Autónomos. Pode,

no entanto, excepcionalmente, ser inscrita na Lei do Orçamento do Estado uma dotação global afectando diversos ministérios, para financiamento de projectos de interesse nacional que promovam o desenvolvimento regional e local.

Contudo, existem situações em que se torna necessário a concessão de auxílios financeiros às Autarquias Locais:

- no caso de calamidade pública;
- em situações que os Municípios foram dotados de investimentos da responsabilidade da Administração Central e que os mesmos tenham tido efeitos contrários aos pretendidos;
- em situações graves que afectem drasticamente a operacionalidade das infra-estruturas e dos Serviços Municipais de Protecção Civil.

Será a organização da NLFL que iremos seguir na elaboração do nosso trabalho, pelo que a nossa análise da NLFL será de acordo com os títulos 2, 3, 4 e 5.

3.2 *Receitas das Autarquias Locais*

As Receitas das Autarquias Locais aparecem na lei em dois capítulos, o das receitas dos Municípios e o das receitas das Freguesias.

No que diz respeito a:

i) Receitas dos Municípios

O artigo 10º da NLFL começa por enumerar as receitas dos Municípios, como sendo:

- a) O produto da cobrança dos impostos municipais;*
- b) O produto da cobrança de Derramas;*
- c) O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo Município, de acordo com o disposto nos artigos 15º e 16º;*
- d) O produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 19º e seguintes;*

- e) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinados por lei ao Município;*
- f) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam ao Município;*
- g) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por eles administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;*
- h) A participação nos lucros de sociedades e nos resultados de outras entidades em que o Município tome parte;*
- i) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor do Município;*
- j) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;*
- l) O produto de empréstimos, incluindo os resultantes da emissão de obrigações municipais;*
- m) Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor dos Municípios.*

Na alínea b) do artigo 10º da presente lei está prevista a Derrama. O artigo 14º vem definir que na determinação da Derrama os Municípios podem deliberar até ao limite máximo de *1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)*.

Este deve corresponder à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

Apesar do limite anteriormente enunciado, a Assembleia Municipal, por proposta da Câmara Municipal, tem liberdade para definir uma taxa diferente para os sujeitos passivos que possuam um volume de negócios menor que 150.000€.

Esta é uma das alterações face à anterior lei. De notar que no n.º 1 do artigo 18º da LFL estava previsto relativamente à Derrama um limite máximo de *10% sobre a colecta do IRC* que fosse gerado nessa área geográfica por sujeitos passivos que exercessem uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

O n.º 2 do mesmo artigo definia que esta podia ser lançada para *reforçar a capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro*.

Também o prazo para a comunicação da deliberação sobre o lançamento da Derrama foi alterado na nova lei. Anteriormente devia ser comunicado pela Câmara Municipal ao Director das Finanças até ao dia 31 de Outubro do ano anterior ao da sua cobrança. De acordo com a NLFL este prazo aumentou dois meses.

Na LFL, não houve lei de suporte e como tal levou à necessidade de enumerar na própria lei quais as taxas que os Municípios estavam autorizados a cobrar.

Assim sendo, as taxas que os Municípios estavam autorizados a cobrar encontravam-se enumeradas no artigo 19º LFL. Dessas destacavam-se a concessão de licenças de loteamento, de licenças de obras de urbanização, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios, bem como de obras para ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal e a ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras.

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais, é a lei de suporte à NLFL. Esta lei entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2007 e define novas regras e princípios para a criação de taxas a cobrar pelos Municípios.

O Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais determina que as taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade dos Municípios, designadamente:

- a) *realização e manutenção de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;*
- b) *concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;*
- c) *aproveitamento do domínio público e privado municipal;*
- d) *gestão de tráfego;*
- e) *gestão de equipamento rural e urbano;*
- f) *prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;*
- g) *actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.*

A alínea c) do artigo 10º da NLFL refere, tal como na lei anterior, que o Município pode cobrar taxas. Desta forma, o Município é livre de criar e cobrar taxas de acordo com o regime geral das taxas das Autarquias Locais, obedecendo aos princípios fundamentais referidos no n.º 2 do artigo 15º. Estes são os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, que resultem da prestação de um serviço público ou da utilização de um bem de domínio público, que seja proporcionado pela actividade dos Municípios ou resultante de investimentos municipais.

ii) Receitas das Freguesias

As receitas das Freguesias estão enumeradas no artigo 17º da NLFL e são:

- a) 50% do produto da receita do IMI sobre prédios rústicos;*
- b) O produto de cobrança de taxas, nomeadamente provenientes da prestação de serviços pelas Freguesias;*
- c) O rendimento de mercados e cemitérios das Freguesias;*
- d) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam às Freguesias;*
- e) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por eles administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;*
- f) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor das Freguesias;*
- g) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;*
- h) O produto de empréstimos de curto prazo;*
- i) Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor das Freguesias.*

De acordo com a NLFL, as Freguesias podem criar taxas nos termos do regime geral das taxas das Autarquias Locais. O regime geral das taxas surge com o intuito de regular as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às Autarquias Locais, segundo o n.º 1 do artigo 1º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. De acordo com o Artigo 3º desta lei de suporte, as taxas das Autarquias Locais *são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público das Autarquias Locais, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao*

comportamento dos particulares quando tal seja atribuição das Autarquias Locais, nos termos da lei.

Na LFL vêm enumeradas as taxas que as Freguesias estavam autorizadas a cobrar. Estas vêm descritas no artigo 22º da LFL, das quais destacamos, as obtidas devido à utilização de locais reservados a mercados e feiras sob jurisdição ou administração das Freguesias, pela utilização de quaisquer instalações sob jurisdição ou administração da Freguesia destinadas ao conforto, comodidade ou recreio do público e pela prestação de Serviços Administrativos.

Já na NLFL, e devido ao que vem referido no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, as taxas das Freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade das Freguesias.

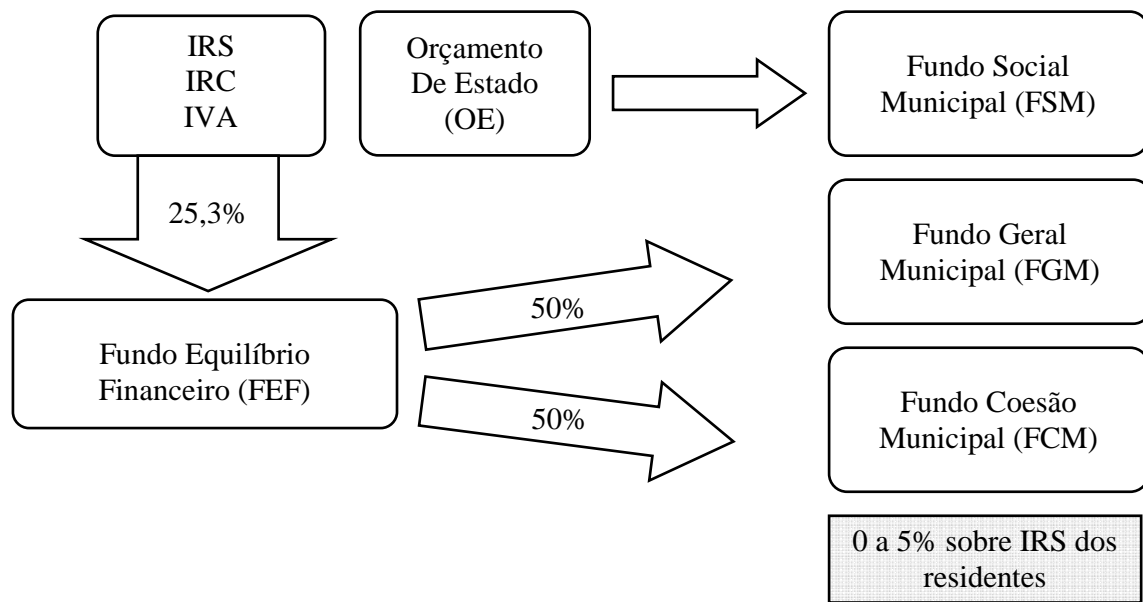
Consultando a lei de suporte à NLFL, as Freguesias estão autorizadas a cobrar taxas:

- a) concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;*
- b) utilização e aproveitamento do domínio público e privado das Freguesias;*
- c) gestão de equipamento rural e urbano;*
- d) actividades de promoção do desenvolvimento local.*

3.3 Repartição de Recursos Públicos entre o Estado e as Autarquias Locais

A NLFL pretende alcançar o equilíbrio financeiro vertical e horizontal. Este será obtido através da Repartição dos Recursos Públicos entre o Estado e as Autarquias Locais.

A lei espelha como é feita a repartição dos recursos públicos entre o Estado e as Autarquias Locais, encontrando-se estruturada do seguinte modo:



Fonte: Elaboração nossa com base na Lei n.º 2/2007

De acordo com a NLFL os Municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, relativamente aos rendimentos do ano anterior, calculado sobre a colecta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78º do Código do IRS.

Esta participação depende de uma deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo Município, a qual deve ser comunicada por via electrónica pela respectiva Câmara Municipal à Direcção-Geral dos Impostos, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos. Caso esta comunicação não aconteça (ou aconteça para além do prazo definido) equivale à falta de deliberação sobre este assunto.

Na LFL esta repartição era obtida mediante uma afectação financeira de *33% da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas*

singulares (IRS), sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) e sobre o valor acrescentado (IVA).

Assiste-se assim a uma redução da percentagem de participação no IRS, IRC e IVA, que deixa de ser 33% para passar a ser apenas de 25,3%.

A receita proveniente dos impostos dependia, tal como acontece na NLFL, da cobrança líquida desses mesmos impostos no penúltimo ano.

A própria LFL encarregava-se de definir os fundos a que os Municípios tinham direito, dentro os quais, o Fundo Geral Municipal (FGM), o Fundo de Coesão Municipal (FCM) e o Fundo Social Municipal (FSM).

A NLFL manteve a definição de cada um dos fundos, que passaremos de seguida a descrever:

- O FGM corresponde a uma transferência financeira do Estado com o intuito de dar aos Municípios as condições financeiras adequadas para um melhor desempenho das suas atribuições, em função dos respectivos níveis de funcionamento e investimento.
- O FCM, como o próprio nome indica, pretende reforçar a coesão municipal, permitindo a correcção de desigualdades, beneficiando os Municípios menos desenvolvidos, em que se verifica uma situação de diferença relativamente às correspondentes médias nacionais. Este fundo corresponde à soma da Compensação Fiscal (CF) e da Compensação da Desigualdade de Oportunidades (CDO) baseada no Índice de Desigualdade de Oportunidades (IDO). A CDO pretende compensar a diferença de oportunidades existentes nos diversos Municípios, devido à desigualdade no acesso a condições necessárias a uma vida melhor, como por exemplo, o acesso à Saúde, ao Saneamento Básico e ao Ensino.
- O FSM é uma transferência financeira do Orçamento do Estado e que se destina a financiar determinadas despesas, relativas a atribuições e competências dos Municípios associadas a funções sociais, nomeadamente na Educação, na Saúde ou na Acção Social.

As despesas para as quais o FSM se destina são, como nos indica o n.º 2 do artigo 24º da NLFL, as seguintes:

- a) As despesas de funcionamento corrente do pré-escolar público, nomeadamente as remunerações de pessoal não docente, os serviços de alimentação, as despesas com prolongamento de horário e transporte escolar;*
- b) As despesas de funcionamento corrente com os três ciclos de ensino básico público, nomeadamente as remunerações de pessoal não docente, os serviços de alimentação, as actividades de enriquecimento curricular e o transporte escolar, excluindo apenas as do pessoal docente afecto ao plano curricular obrigatório;*
- c) As despesas com professores, monitores e outros técnicos com funções educativas de enriquecimento curricular, nomeadamente nas áreas de iniciação ao desporto e às artes, bem como de orientação escolar, de apoio à saúde escolar e de acompanhamento socioeducativo do ensino básico público;*
- d) As despesas de funcionamento corrente com os Centros de Saúde, nomeadamente remunerações de pessoal, manutenção das instalações e equipamento e participações nos custos de transporte dos doentes;*
- e) As despesas de funcionamento dos programas municipais de cuidados de saúde continuados e apoio ao domicílio, nomeadamente as remunerações do pessoal auxiliar e administrativo afecto a estes programas, transportes e interface com outros Serviços Municipais de Saúde e de Acção Social;*
- f) As despesas de funcionamento de programas de promoção da saúde desenvolvidos nos Centros de Saúde e nas escolas;*
- g) As despesas de funcionamento de Creches, Jardins-de-Infância e Lares ou Centros de Dia para Idosos, nomeadamente as remunerações do pessoal, os serviços de alimentação e actividades culturais, científicas e desportivas levadas a cabo no quadro de assistência aos utentes daqueles serviços;*
- h) As despesas de funcionamento de programas de Acção Social de âmbito municipal no domínio do combate à toxicod dependência e da inclusão social.*

Descritos os fundos dos Municípios importa agora referir o modo como estes se distribuem.

A distribuição destes fundos pelos diversos Municípios, far-se-á de acordo com critérios previamente definidos, que são:

a) Fundo Geral Municipal

- 5% por todos os Municípios;
- 65% na razão directa da população, e da média diária de dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo, sendo a população residente nas regiões autónomas ponderada pelo factor 1,3;
- 20% na razão directa da área ponderada por um factor de amplitude altimétrica do Município;
- 10% na razão directa da área afectada à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos Municípios com mais de 70% do seu território afecto à Rede Natura 2000 e de área protegida;
- Ou 25% na razão directa da área ponderada por um factor de amplitude altimétrica do Município e 5% na razão directa da área afectada à Rede Natura 2000 e da área protegida.

b) Fundo Social Municipal

- 35% das inscrições de crianças e jovens nos estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino básico de cada Município;
- 32,5% de acordo com o número de utentes inscritos na Rede de Saúde Municipal;
- 32,5% de acordo com beneficiários e utentes de Creches, Jardins-de-Infância, Lares, Centro de Dia e Programas de Acção Social.

c) Fundo de Financiamento das Freguesias

- 5% por todas as Freguesias;
- 50% por todas as Freguesias, com a seguinte tipologia, 14%, 11%, 25%, pelas áreas predominantemente urbanas, mediantemente urbanas e predominantemente rurais, respectivamente;
- 30% na razão directa do número de habitantes;
- 15% na razão directa da área.

A repartição dos recursos públicos sofreu alterações no que diz respeito aos diferentes fundos relativamente à lei anterior.

A LFL contemplava uma participação de 30,5% nos Impostos do Estado, sendo que esta era distribuída da seguinte forma:

- FBM⁶ – 4,5% (este fundo foi extinto com a nova lei)
- FGM – 20,5%
- FCM – 5,5 %

A participação nos impostos do Estado deveria ser dividida entre Receitas Correntes e Receitas de Capital, com os limites definidos por lei de 60% e 40%, respectivamente.

No que diz respeito às Freguesias, a LFL definia que estas tinham direito a uma participação nos impostos do Estado equivalente a 2,5% da média aritmética simples da receita proveniente do IRS, do IRC e do IVA. Esta constitui o FFF, sendo transferido trimestralmente até ao dia quinze do 1º mês do trimestre correspondente.

Os critérios em que assentava a LFL para distribuição de cada fundo também era diferente sendo que estes seguiam a sua distribuição de acordo com:

⁶ Fundo Base Municipal – pretendia dotar os Municípios de capacidade financeira mínima para o seu funcionamento, sendo repartido igualmente por todos os Municípios. (artigo 10º - A LFL)

a) Fundo Geral Municipal

- *40% população residente e da média diária de dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo;*
- *5% população residente com menos de 15 anos;*
- *30% área ponderada por um factor relativo à amplitude altimétrica do Município;*
- *15% do número das Freguesias;*
- *10% IRS cobrado aos sujeitos passivos residentes na área geográfica do Município.*

b) Fundo de Financiamento das Freguesias

- *25% por todas as Freguesias;*
- *50% na razão directa do número de habitantes;*
- *25% em função da área.*

Na LFL, o FCM não diferia dos objectivos que agora se pretendem alcançar, pois visava reforçar o equilíbrio a nível dos Municípios, tentando combater as assimetrias existentes, beneficiando os menos desenvolvidos. Era distribuído com base nos Índices de Carência Fiscal (ICF) e de Desigualdade de Oportunidades (IDO) os quais traduziam situações de inferioridade relativamente às correspondentes médias nacionais.

Sintetizando podemos ver as principais diferenças nos quadros resumo comparativos a seguir:

- Derrama:

I – Comparação da Derrama

LFL Artigo 18º - Derrama n.º 1	NLFL Artigo 14º - Derrama n.º 1
<i>Os Municípios podem lançar anualmente uma Derrama, até ao limite máximo de 10% sobre a colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), que proporcionalmente corresponda ao rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.</i>	<i>Os Municípios podem deliberar lançar anualmente uma Derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.</i>

Fonte: Elaboração nossa

- Participação nos Recursos Públicos

II - Comparação da Participação nos Recursos Públicos

LFL	NLFL
Participação em Impostos do Estado 30,5% <ul style="list-style-type: none"> • FCM – 5,5 % • FGM – 20,5% • FBM – 4,5% (extinto) 	Participação em Impostos do Estado 25,3% <ul style="list-style-type: none"> • FCM – 12,65% • FGM – 12,65%. • FSM – Dotação OE • Participação variável no IRS

Fonte: Elaboração nossa

Quando comparados os fundos, deparamo-nos com a alteração das percentagens o que nos leva a perceber qual a importância atribuída a cada um desses fundos.

No que diz respeito aos fundos que se mantiveram notamos que a nova lei apesar de trazer uma redução na participação dos impostos do Estado, atribui maior importância ao FCM que deixa de ter uma percentagem de 5,5% passando para uma percentagem de 12,65%. Já o FGM reduz a sua percentagem com a NLFL de 20,5% para 12,65%.

No entanto, como os fundos e os seus conceitos foram alterados, importa ver como a sua distribuição se alterou de uma lei para a outra.

- Fundo Coesão Municipal

III - Comparação do Fundo de Coesão

LFL	NLFL
<i>Calculado de acordo com a soma da Compensação Fiscal (CF) e da Compensação da Desigualdade de Oportunidades (CDO) baseada no Índice de Desigualdade de Oportunidades (IDO)</i>	<i>Calculado de acordo com o Índice de Carência Fiscal (ICF) e de Desigualdade de Oportunidades (IDO) que traduzam situações de inferioridade relativamente à média nacional</i>

Fonte: Elaboração nossa

- Fundo Geral Municipal

IV - Comparação do Fundo Geral Municipal

LFL	NLFL
<ul style="list-style-type: none"> • 5% na razão directa da população residente com menos de 15 anos; 	<ul style="list-style-type: none"> • 5% por todos os Municípios;
<ul style="list-style-type: none"> • 40% na razão directa da população residente e da média diária de dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo; 	<ul style="list-style-type: none"> • 65% na razão directa da população, e da média diária de dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo, sendo a população residente nas regiões autónomas ponderada pelo factor 1,3;
<ul style="list-style-type: none"> • 30% na razão directa da área ponderada por um factor relativo à amplitude altimétrica do Município; 	<ul style="list-style-type: none"> • 20% na razão directa da área ponderada por um factor de amplitude altimétrica do Município;
<ul style="list-style-type: none"> • 15% na razão directa do número de Freguesias; 	<ul style="list-style-type: none"> • 10% na razão directa da área afecta à Rede Natura 2000 e da área protegida, nos Municípios com mais de 70% do seu território afecto à Rede Natura 2000 e de área protegida;
<ul style="list-style-type: none"> • 10% na razão directa do montante do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares cobrado aos sujeitos passivos residentes na área geográfica do Município. 	<ul style="list-style-type: none"> • Ou 25% na razão directa da área ponderada por um factor de amplitude altimétrica do Município e 5% na razão directa da área afecta à Rede Natura 2000 e da área protegida.

Fonte: Elaboração nossa

Relativamente à repartição dos recursos entre o Estado e os Municípios está previsto um regime transitório que irá, previsivelmente, influenciar os resultados no ano de 2007.

3.4 Endividamento Autárquico

A situação que as autarquias atravessam, e em particular o caso tão debatido do Endividamento, teve uma especial atenção por parte do legislador, sendo nesta área que se fizeram sentir as maiores mudanças relativamente à lei anterior.

Nota-se com esta medida uma crescente preocupação com o desenvolvimento sustentável pois pretende-se satisfazer as necessidades das gerações presentes sem, no entanto, comprometer as gerações futuras.

Assim, encontramos na NLFL um capítulo próprio sobre o assunto onde se analisam todos os aspectos relacionados com o Endividamento Autárquico. Neste capítulo começa-se por definir o conceito do Endividamento Líquido Municipal, bem como os seus princípios orientadores.

O Endividamento Líquido Municipal vem definido na Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro no n.º 3 do seu artigo 33º. Esta Lei, que funciona como suporte à NLFL, como já dissemos anteriormente, refere no seu artigo 33º que o montante do Endividamento Líquido não pode exceder 125% do montante das receitas do Município.

O mesmo é mencionado no n.º 1 do artigo 37º da NLFL ao definir que o montante do Endividamento Líquido Total de cada Município, em 31 de Dezembro de cada ano, não pode exceder 125% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do Município no Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), da participação no IRS, da Derrama e da participação nos resultados das entidades do Sector Empresarial Local, relativas ao ano anterior.

Este limite deve ser cumprido e caso tal não aconteça deve ser reduzido em cada ano subsequente pelo menos 10% do montante que excede o seu limite de Endividamento Líquido, até que este volte a ser cumprido.

O Endividamento foi um tema que o legislador considerou de maior importância devido ao imperativo imposto pelo Sistema Europeu de Contas (SEC 95)⁷. *O montante de Endividamento Líquido Municipal, compatível com o conceito de necessidade de financiamento do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC95), é*

⁷ O SEC 95 é um conjunto coerente e detalhado de contas e quadros, cujo objectivo é o de fornecer uma perspectiva sistematizada comparável sendo o mais completo possível da actividade económica de cada país membro da União Europeia.

equivalente à diferença entre a soma dos passivos, qualquer que seja a sua forma, incluindo nomeadamente os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos activos, nomeadamente o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras, as aplicações de tesouraria e os créditos sobre terceiros, como vem enunciado no artigo 36º da NLFL. Deste modo, o Endividamento deixa de ser visto em termos de fluxos (juros e amortizações) para passar a ser encarado como sendo o stock de 125% de recursos próprios mais importantes.

O recurso ao crédito ficou mais restrito devido a implementação de sanções relativamente ao Endividamento que não constavam na LFL, pois esta permitia empréstimos para Saneamento Financeiro Municipal.

3.4.1 Os Municípios

Apesar do que acabámos de dizer, os Municípios podem, em determinadas condições, contrair empréstimos e utilizar aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, assim como emitir obrigações e celebrar contratos de locação financeira, nos termos da lei.

O pedido de autorização à Assembleia Municipal para a obtenção de empréstimos de médio e longo prazo é obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como de um mapa demonstrativo da capacidade de Endividamento do Município.

Os Municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro podem contrair empréstimos para saneamento financeiro, de modo a procederem à reprogramação da dívida e à consolidação de passivos financeiros, desde que o resultado da operação não aumente o seu Endividamento Líquido.

Os pedidos de empréstimos devem conter um estudo fundamentado sobre a situação financeira da Autarquia e um plano de saneamento financeiro para o período a que respeita o empréstimo, sendo estes elaborados pela Câmara Municipal e propostos à respectiva Assembleia Municipal para aprovação.

Os órgãos executivos, durante o período do empréstimo, ficam obrigados a cumprir o plano de saneamento financeiro, a não celebrar novos empréstimos de saneamento

financeiro, a elaborar relatórios semestrais sobre a execução do plano financeiro e a remetê-los, para apreciação, aos órgãos deliberativos, ao Ministro das Finanças e ao Ministro que tutela as Autarquias Locais, cópia do contrato do empréstimo, no prazo de quinze dias a contar da data da sua celebração.

Caso este plano não seja cumprido é comunicado, pela Assembleia Municipal, ao Ministro das Finanças e ao Ministro da Tutela. Até à correcção das causas que lhe deram origem as Autarquias não podem contrair novos empréstimos durante um período de cinco anos, assim como deixam de ter acesso à cooperação técnica e financeira com a Administração Central.

Estes empréstimos têm características específicas na LFL, que se mantêm na NLFL. Os empréstimos para saneamento financeiro destinam à consolidação de passivos financeiros e os de reequilíbrio financeiro visam resolver os problemas de desequilíbrio financeiro. Na LFL estes empréstimos só podiam ser contraídos desde que não excedessem os limites de endividamento impostos por lei. Na NLFL tal não é referido.

No que concerne aos empréstimos para reequilíbrio financeiro, estes destinam-se à resolução de situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira, desde que se mostre esgotada a capacidade de endividamento. Também esta situação não é referida na NLFL.

De acordo ainda com o artigo 8º da LFL quando as Autarquias tivessem dívidas definidas por sentença judicial transitada em julgado ou por elas não contestadas junto dos credores no prazo máximo de sessenta dias, podia ser deduzida uma parcela às transferências resultantes da aplicação da presente lei, até ao limite de 15% do respectivo montante global.

Os Municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira são sujeitos a um plano de reestruturação financeira, devendo esta situação ser declarada pela Assembleia Municipal sob a proposta da Câmara Municipal.

A situação de desequilíbrio financeiro estrutural pode ainda ser declarada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro que Tutela as Autarquias Locais, após comunicação da Direcção-Geral das Autarquias Locais, sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) A existência de dívidas a fornecedores de montante superior a 50% das receitas totais do ano anterior;*
- b) O incumprimento, nos últimos três meses, de dívidas de algum dos seguintes tipos, sem que as disponibilidades sejam suficientes para a satisfação destas dívidas no prazo de dois meses:*
- i) Contribuições e quotizações para a Segurança Social;*
 - ii) Dívidas ao Sistema de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE);*
 - iii) Créditos emergentes de contrato de trabalho;*
 - iv) Rendas de qualquer tipo de locação.*

Referido o estado financeiro do Município, este submete à aprovação do Ministro das Finanças e do Ministro da Tutela um plano de reequilíbrio financeiro, no qual se definem medidas específicas necessárias para atingir uma situação financeira equilibrada. Neste plano definem-se:

- A libertação de fundos e a contenção de despesa;*
- Medidas de recuperação da situação financeira e de sustentabilidade do endividamento municipal, durante o período de vigência do referido contrato, designadamente o montante do empréstimo a contrair;*
- Os objectivos a atingir no período do reequilíbrio e seu impacte anual no primeiro quadriénio.*

Na vigência do contrato de reequilíbrio, a execução do seu plano é acompanhada trimestralmente pelo Ministro que tutela as Autarquias Locais, devendo os Municípios comunicar previamente a contratação de pessoal e a aquisição de bens e serviços ou adjudicação de empreitadas de valor superior ao legalmente exigido para realização de concurso público.

O incumprimento das obrigações de comunicação previstas neste artigo, bem como os desvios relativamente aos objectivos definidos no plano de reequilíbrio, determina a retenção de 20% do duodécimo das transferências do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) até à regularização das mesmas.

De acordo com o artigo 42º da NLFL existe um fundo, denominado Fundo de Regularização Municipal (FRM), para fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos Municípios, sendo constituído pelo montante das transferências orçamentais deduzidas dos Municípios.

A anterior lei não era tão exigente no que dizia respeito à obtenção de créditos por parte das Autarquias Locais. No entanto, e devido à sua importância, o Endividamento Municipal seguia princípios orientadores, particularmente no que dizia respeito ao rigor e à eficiência com que os recursos eram aplicados, tendo sempre por base o cumprimento dos objectivos específicos fixados na LFL.

Esta lei definia no recurso ao crédito, a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Minimização de custos directos e indirectos numa perspectiva de longo prazo;*
- b) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;*
- c) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortização;*
- d) Não exposição a riscos excessivos.*

Interessa ver em particular os aspectos em que as duas leis diferem no que diz respeito ao período temporal do empréstimo. Os empréstimos de médio e longo prazo têm um prazo de vencimento de acordo com o que visam financiar, não podendo, exceder a vida útil do respectivo investimento em ambas as leis. A anterior lei definia um limite máximo de vinte e cinco anos, para o caso de empréstimos contratados para aquisição e construção de habitação a custos controlados destinada a arrendamento e vinte anos para os restantes casos. Contudo, a NLFL não estabelece qualquer limite temporal, pelo que a anterior lei era mais restritiva.

Quanto aos empréstimos a curto prazo a LFL determinava que estes podiam ser deliberados pela Assembleia Municipal, na sua sessão anual de aprovação do orçamento, para todos os empréstimos que a Câmara Municipal viesse a contrair durante o período de vigência do orçamento. Esta medida mantém-se na nova lei.

Os empréstimos anteriormente referidos seriam essencialmente contraídos para dar resposta a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante médio anual exceder 10% das receitas provenientes dos FGM e do FCM. Na NLFL a percentagem

incide sobre os Impostos Municipais, as participações do Município no FEF, IRS, nos resultados das Entidades do Sector Empresarial Local e Derrama.

3.4.2 As Freguesias

Tal como os Municípios, também as Freguesias podem contrair empréstimos de curto prazo, desde que sejam amortizados na sua totalidade no prazo máximo de um ano.

Outro dos meios que as Freguesias podem utilizar é o dos contratos de locação financeira para a aquisição de bens móveis, por um prazo máximo de cinco anos. No entanto, tanto a locação como os empréstimos têm de ser autorizados pela Assembleia da Freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores.

Os empréstimos servem para fazer face a dificuldades de tesouraria, não podendo estes exceder, em qualquer momento, 10% do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) respectivo, constituindo assim a garantia dos mesmos.

O montante das *dívidas das Freguesias a fornecedores não pode ultrapassar 50% das receitas totais* arrecadadas no ano anterior. Caso este limite seja excedido, o montante da dívida deve ser reduzido, em cada ano subsequente, em 10% até que a situação se encontre regularizada. Para isso é necessário um plano de redução da dívida, elaborado pelo órgão executivo e apresentado à Assembleia de Freguesia para aprovação.

3.5 Contabilidade, Prestação e Auditoria Externa das Contas

No que diz respeito à Contabilidade das Autarquias Locais, a NLFL prevê a existência de um regime diferente. A Contabilidade torna-se, desta forma, num meio essencial da gestão económico-financeira ao permitir o conhecimento do valor contabilístico do património e ao apreciar e julgar o resultado anual da actividade autárquica.

A Contabilidade das Autarquias Locais segue o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL). Pode, ainda, dispor de outros instrumentos necessários à boa gestão e ao controlo dos dinheiros e outros activos públicos, nos termos previstos na lei.

Esta é uma alteração relativamente à LFL, uma vez que as Autarquias Locais seguiam o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP). No entanto, estava ainda contemplado um sistema simplificado para as Freguesias cujas contas não fossem obrigatoriamente submetidas a julgamento, em conformidade com a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, devido às características da sua contabilidade.

Constatamos, igualmente, que os quadros e os códigos de contas do POCAL se encontram mais desenvolvidos do que o que estava previsto no POCP.

V - Comparação das alterações verificadas na Contabilidade

LFL	NLFL
A Contabilidade das Autarquias Locais seguia o POCP, no entanto poderia existir um regime simplificado para as entidades que possuíssem um movimento de receita anual inferior ao fixado na lei.	A Contabilidade das Autarquias Locais adoptou o POCAL não fazendo referência sequer ao POCP. Dispõe ainda de instrumentos necessários à boa gestão e ao controlo do dinheiro e activos públicos.
Artigo 6º	Artigo 45º

Fonte: Elaboração nossa

Como referimos anteriormente, com a implementação da NLFL, as Autarquias Locais passam a seguir o POCAL que embora na sua elaboração tivesse por base em grande medida o POCP, é específico para estas entidades. Com a publicação do POCAL podemos dizer que se assiste à continuidade da reforma e ao desenvolvimento da contabilidade, mas em subsectores específicos do Sector Público.

Os objectivos do POCAL são os de apoiar a tomada de decisões de acordo com o orçamento, ajudar a controlar a actividade financeira da Administração Local, reforçar a transparência da situação financeira e patrimonial, utilizar novas técnicas de gestão e permitir a transparência das relações financeiras das Autarquias Locais.

Com a alteração da lei, a Contabilidade adaptou-se o que permitiu, em nosso entender, uma evolução nesta matéria.

No n.º 1 do artigo 47º a NLFL refere que as contas dos Municípios e das Freguesias, bem como das respectivas associações, são apreciadas pelo respectivo órgão deliberativo, reunido em sessão ordinária, durante o mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

As contas anuais dos Municípios e das associações de Municípios que detenham capital em Fundações ou em Entidades do Sector Empresarial Local devem ser verificadas por Auditor Externo, que procede anualmente à revisão legal das contas.

O Auditor Externo é nomeado por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Compete ao Auditor Externo:

- verificar a regularidade dos livros, dos registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- participar aos órgãos municipais competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos do Município;
- proceder à verificação dos valores patrimoniais do Município, ou por ele recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- remeter semestralmente ao órgão deliberativo do Município ou da entidade associativa municipal, consoante o caso, informação sobre a respectiva situação económica e financeira;
- emitir parecer sobre as contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o Balanço e a Demonstração de Resultados consolidados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinados pela Assembleia Municipal.

O POCAL que sofreu a sua elaboração com base na anterior Lei das Finanças Locais, já referia que as Autarquias Locais deveriam publicar, até trinta dias após a apreciação e

aprovação pelo órgão deliberativo, o Plano Plurianual de Investimentos, o Orçamento, os Fluxos de Caixa, o Balanço, a Demonstração de Resultados e o Relatório de Gestão.

Ainda de acordo com a NLFL, os Municípios devem disponibilizar, quer em formato papel em local visível nos edifícios da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal quer no respectivo sítio na Internet, os seguintes elementos:

- a) Os mapas resumo das despesas segundo as classificações económica e funcional e das receitas segundo a classificação económica;*
- b) Os valores em vigor relativos às taxas do IMI e de Derrama sobre o IRC;*
- c) A percentagem da participação variável no IRS, nos termos do artigo 20º;*
- d) Os tarifários de água, saneamento e resíduos quer o prestador do serviço seja o município, um serviço municipalizado, uma empresa municipal, intermunicipal, concessionária ou um parceiro privado no âmbito de uma parceria público-privada;*
- e) Os regulamentos de taxas municipais;*
- f) O montante total das dívidas desagregado por rubricas e individualizando os empréstimos bancários.*

As Autarquias Locais, as respectivas associações e as Entidades do Sector Empresarial Local, devem ainda disponibilizar na Internet os documentos previsionais e de Prestação de Contas referidos na presente lei, nomeadamente os Planos de Actividades e os Relatórios de Actividades dos últimos dois anos, os Planos Plurianuais de Investimentos e os Orçamentos, bem como os Relatórios de Gestão, os Balanços e a Demonstração de Resultados, inclusivamente os consolidados, os Mapas de Execução Orçamental e os Anexos às Demonstrações Financeiras, dos últimos dois anos e os dados relativos à execução anual dos Planos Plurianuais.

Para efeitos da prestação de informação relativamente às contas das Administrações Públicas, os Municípios devem remeter ao Ministro das Finanças e ao Ministro que tutela as Autarquias Locais os seus orçamentos e contas trimestrais nos trinta dias subsequentes respectivamente à sua aprovação e ao período a que respeitam, bem como a sua conta anual depois de aprovada.

Adicionalmente, os Municípios com mais de cem mil eleitores ficam ainda obrigados a remeter, mensalmente, ao Ministro das Finanças as respectivas contas nos trinta dias subsequentes ao período a que respeitam.

Para efeitos da prestação de informação dos dados sobre a dívida pública, os Municípios devem igualmente remeter ao Ministro das Finanças e ao Ministro que tutela as Autarquias Locais informação sobre os empréstimos por eles contraídos e sobre os activos expressos em títulos de dívida emitidos nos trinta dias subsequentes ao final de cada trimestre e após a apreciação das contas do Município.

Por sua vez as Freguesias são obrigadas a remeter ao Ministro da Tutela as respectivas contas nos trinta dias subsequentes à data da sessão do órgão deliberativo em que as suas contas foram sujeitas a apreciação.

Existem, no entanto, mais informações que as Autarquias Locais devem submeter de modo a acompanhar a evolução das despesas com pessoal. Assim, devem remeter trimestralmente à Direcção-Geral das Autarquias Locais os seguintes elementos:

- a) Despesas com pessoal, incluindo contratos de avença, de tarefa e de aquisição de serviços com pessoas singulares, comparando com as realizadas no mesmo período do ano anterior;*
- b) Número de admissões de pessoal e de aposentações, rescisões e outras formas de cessação de vínculo laboral;*
- c) Fundamentação de eventuais aumentos de despesa com pessoal, que não resulte de actualizações salariais, cumprimento de obrigações legais ou transferência de competências da administração central.*

Caso as formalidades exigidas no dever de prestar informação não sejam cumpridas pelos Municípios, estes incorrem em sanções, que passa pela retenção de 10% do duodécimo das transferências correntes do FGM.

As contas dos Municípios, das Freguesias e das respectivas associações são remetidas pelo órgão executivo, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas, até trinta de Abril, independentemente da sua apreciação pelo órgão deliberativo.

Por sua vez, o Tribunal de Contas remete a sua decisão aos respectivos órgãos autárquicos, com cópia ao Ministro das Finanças e ao Ministro que tutela as Autarquias Locais.

Os documentos de Prestação de Contas que as Autarquias Locais remetem ao Tribunal de Contas são o Balanço, a Demonstração de Resultados, os Mapas de Execução Orçamental, os Anexos às Demonstrações Financeiras e o Relatório de Gestão.

Estes documentos são ainda remetidos ao Instituto Nacional de Estatística até trinta dias após a sua aprovação.

As Autarquias Locais estão obrigadas a elaborarem inventário e a aplicar um sistema de controlo interno, de modo a que os órgãos possam conhecer o valor completo do património autárquico e gerir eficiente e eficazmente os bens, direitos e obrigações da Autarquia.

Deste modo a Contabilidade das Autarquias Locais compreende as considerações técnicas, os princípios e regras contabilísticos, os critérios de valorimetria, os documentos previsionais, o plano de contas, o sistema contabilístico e o de controlo interno, os documentos de prestação de contas e os critérios e métodos específicos. Assim, poderemos dizer que o POCAL tem como objectivo apoiar e suportar a Contabilidade das Autarquias Locais.

Os Municípios devem remeter, igualmente, à Direcção-Geral do Orçamento os seus orçamentos, contas trimestrais e contas anuais nos trinta dias seguintes, respectivamente, à sua aprovação e ao período a que respeitam.

A Consolidação é outro dos aspectos que na NLFL tem grande relevância pois permite obter informação sobre os grupos públicos e surge da necessidade associada ao cumprimento do Novo Paradigma de Gestão Pública e das novas exigências na informação para a tomada de decisões. Este Novo Paradigma de Gestão Pública assenta em objectivos de economia, eficiência e eficácia, surgindo a contabilidade como uma parte integrante do processo necessário para a maximização da eficiência. Desta forma, com a Consolidação de Contas procura-se obter informação sobre a situação económica e financeira, sobre resultados da situação económico-financeira de um grupo.

Apesar da Consolidação ter sido declarada como obrigatória já em 2004 pela Lei-quadro dos Institutos Públicos, Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e esta Lei impor ainda a obrigatoriedade da sua apresentação, não foi definido em qualquer diploma como se procederia à Consolidação. Este procedimento só veio a ser definido com a NLFL.

Esta no seu artigo 46º refere que as contas dos Municípios, que detenham serviços municipalizados ou a totalidade do capital de empresas municipais, devem incluir as contas consolidadas nos documentos de Prestação de Contas.

4 Análise Comparativa das Leis das Finanças Locais – Estudo de Caso

Procuramos, agora, comparar a aplicação das duas leis das Finanças Locais através da análise da realidade dos Municípios. Assim, iremos analisar o Município de Aveiro e o Município de Ílhavo, relativamente aos exercícios de 2006 (último ano de aplicação da LFL) e 2007 (início da vigência da NLFL), sempre que pertinente será feita referência aos dados já disponíveis para o ano de 2008.

Embora geograficamente próximos e pertencentes ao Distrito de Aveiro, são distintos a nível financeiro o que permitirá tirar conclusões diversas sobre os impactes da aplicação da nova lei nos mesmos.

Para proceder a esta análise iremos inicialmente proceder a uma caracterização dos dois Municípios.

<i>Município de Aveiro</i>	<i>Município de Ílhavo</i>
<ul style="list-style-type: none">• 199,77 Km² de área, subdividido em 14 freguesias.• 73.559 habitantes (2006)• Recorreu a empréstimos bancários em 2006 e o passivo exigível em 2006 aumentou;• É um Município que apresenta independência financeira de 67% em 2006 e 69% em 2007;• Menor grau de execução da receita cobrada (24,40%);• Aplica o POCAL desde 2003;• Município com maior peso das receitas proveniente dos impostos.	<ul style="list-style-type: none">• 75,05 Km² de área, subdividido em 4 freguesias• 40.349 habitantes (2006)• Não recorreu a empréstimos em 2006 e 2007;• É um Município que apresenta independência financeira de 68% em 2006 e 71% em 2007;• Maior grau de execução da receita cobrada (100,27%);• Aplica o POCAL desde 2002.

Fonte: Elaboração nossa com base nos Anuários financeiros dos Municípios

O Município de Aveiro é um Município que possui maior peso de receitas de impostos e taxas por habitante mas que apresenta menor grau de execução da receita cobrada.

Para o Município de Aveiro, o ano de 2003 foi o ano de consolidação da implementação do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL). Nos dois anos em análise o Município teve necessidade de recorrer a empréstimos bancários e apresentava seis entidades participadas.

O Município de Ílhavo aplicou o POCAL, a partir de 01 de Maio de 2002, tendo procedido à recuperação contabilística dos dados do anterior regime contabilístico (D.L. n.º 341/83, de 21 de Julho). Não tem Serviços Municipalizados autónomos desde 01 de Janeiro de 2000, por força da sua integração na estrutura da Câmara Municipal. Este Município não recorreu a empréstimos bancários, em 2006 e em 2007.

Mesmo sendo muito recente a implementação da Nova Lei das Finanças Locais, e de se estar a analisar o ano das mudanças, pretende-se desde já visualizar quais os impactes das alterações à anterior lei e se a sua aplicação se fez sentir desde o início nos dois Municípios.

A NLFL introduziu essencialmente modificações a nível das Receitas dos Municípios e do Endividamento, tendo em vista assegurar a afectação eficiente de recursos.

Relativamente às receitas dos Municípios assistiram-se a alterações no cálculo da Derrama e na participação nos recursos públicos.

4.1 Derrama

A Derrama sofreu, com a NLFL, uma alteração de taxa e de base de incidência. Na anterior LFL a derrama era fixada pelos Municípios e não podia exceder 10% da colecta do IRC (ou 2,5% da matéria colectável). De acordo com a NLFL continua a ser fixada pelos Municípios mas só poderá ir até ao limite máximo de 1,5% do lucro tributável sujeito e não isento de IRC⁸.

Uma análise às contas dos Municípios, embora possível, não permite, por si só, tirar conclusões sobre o impacto da NLFL dado que a variação da receita proveniente da derrama pode ficar a dever-se a outros factores, nomeadamente ao valor do lucro tributável das empresas. Assim, entendemos, com base na informação sobre o lucro tributável de um mesmo ano referente a cada Município, efectuar a aplicação da LFL e da NLFL quanto à forma de cálculo da derrama. Este exercício permite aferir se, com base no mesmo lucro tributável, o valor da derrama aumenta ou decai com a aplicação da NLFL.

De acordo com o Portal das Finanças⁹ apresentamos no quadro VI o lucro tributável dos dois Municípios em função do volume de negócios.

VI - Lucro tributável

	MUNICÍPIO	Nº DE SUJEITOS PASSIVOS a)	LUCRO TRIBUTÁVEL TOTAL (€)
Volume de Negócios inferior a 150.000€	AVEIRO	1.610	11.092.202,29
	ÍLHAVO	525	3.667.740,32
Volume de Negócios superior a 150.000€	AVEIRO	1.277	182.608.740,52
	ÍLHAVO	401	33.359.519,09

a) n.º de sujeitos passivos que contribuem para a formação do Lucro Tributável do Município
Fonte: Elaboração nossa¹⁰

8

http://www.concentos.pt/downloads/Oficio_20120_06_DSIRC_taxas_derrama_cobranca_2007_exercicio_2006.pdf

http://www.vidaeconomica.pt/users/0/29/TaxasDerrama_980ec2a1cb9c080821b7d54f4b33bfaf.pdf

⁹ http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/quem_somos/noticias/news_derramas_inf_estatistica.htm – informação estatística do portal das finanças sobre a matéria que permite calcular o valor da Derrama na aplicação das duas leis.

¹⁰ Valores em euros

A informação prestada no portal não esclarece qual o ano a que respeitam estes valores, mas tudo indica que são referentes ao ano de entrada em vigor da nova lei, já que o portal faz referência no texto de introdução à

Com base nestes dados apurámos o valor da derrama que resultaria da aplicação da LFL e da NLFL. Os resultados são apresentados no quadro VII.

VII – Análise Comparativa Derrama

		LUCRO TRIBUTÁVEL	COLECTA (A)¹¹	DERRAMA (LFL) (B)¹²	DERRAMA (NLFL) (C)¹³	VARIAÇÃO (D)¹⁴
Volume de Negócios inferior a 150.000€	AVEIRO	11.092.202,29	2.773.050,57	249.574,55	166.383,03	-83.191,52
	ÍLHAVO	3.667.740,32	916.935,08	91.693,51	55.016,10	-36.677,40
Volume de Negócios superior a 150.000€	AVEIRO	182.608.740,52	45.652.185,13	4.108.696,66	2.739.131,11	-1.369.565,55
	ÍLHAVO	33.359.519,09	8.339.879,77	833.987,98	500.392,79	-333.595,19

Fonte: Elaboração nossa¹⁵

Numa análise ao quadro VII verifica-se uma redução do valor da Derrama, indicando que a NLFL prejudica o valor da receita a cobrar pelos Municípios.

Com base na análise efectuada, também podemos dizer que o resultado da alteração legislativa provoca uma redução de imposto para as empresas lucrativas e que pagam impostos de uma forma habitual, já que estas vêm reduzido o imposto sobre os seus lucros.

Nova Lei das Finanças Locais. Sendo assim, esta informação permite-nos fazer a comparação entre as duas leis.

¹¹ (A) = Lucro Tributável x 25%.

¹² (B) = Taxa de derrama x Colecta. No caso do Município de Aveiro a taxa é de 9% e para o Município de Ílhavo a taxa é de 10% (Ofício Circulado 20120_2006).

¹³ (C) = Taxa de derrama x Lucro Tributável. A taxa é de 1,5% para os Municípios de Aveiro e de Ílhavo (Ofício Circulado 20130_2008).

¹⁴ (D) = (C) – (B).

¹⁵ Valores em euros.

A lei atenua essa modificação porque as empresas que apresentavam prejuízos transitáveis e que apresentem lucro tributável passam agora a pagar derrama, o que não acontecia com a anterior lei.

A NLFL contempla uma nova alínea que permite a existência de uma taxa reduzida de Derrama.

Assim e de acordo com a NLFL, as Assembleias Municipais podem, por proposta da Câmara Municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de Derrama para os sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse 150 mil euros.

No caso dos Municípios em estudo, apenas o de Aveiro aplica uma taxa reduzida de Derrama, após a aprovação da nova lei.

4.2 Participação nos Recursos Públicos

Relativamente à Participação nos Recursos Públicos as diferenças são maiores a nível de estruturação dos fundos, tendo provocado alterações de denominações e respectivas percentagens.

É importante analisar cada um dos fundos de modo a perceber o que mudou, pois os critérios pelos quais os fundos são atribuídos modificaram-se. Apesar desta alteração, o objectivo da distribuição dos recursos mantém-se, ou seja, pretende assegurar uma justa repartição dos mesmos pelas Autarquias Locais, com vista a uma correcção de desigualdades entre as Autarquias do mesmo grau. Essa repartição é efectuada através do FCM, FGM, FSM e uma participação variável no IRS.

Os dados globais da participação dos dezanove Municípios do Distrito de Aveiro nos Impostos do Estado, para os anos de 2006, 2007 e 2008, vêm referidos no quadro VIII.

VIII - Distrito de Aveiro

	LFL (2006)	NLFL (2007)	NLFL (2008)
FSM	-	11.422.077€	11.877.718€
IRS	-	17.125.532€	18.560.627€
FCM	33.972.288€	107.417.472€ (FEF)	112.324991€ (FEF)
FGM	79.976.430€		
FBM	20.525.092€	-	-
TOTAL	134.473.810€	135.965.081€	142.763.336€

Fonte: Elaboração nossa¹⁶

A nossa análise baseia-se nos dados existentes e constantes dos Mapas de Transferências para os Municípios dos Orçamentos de Estado dos respectivos anos em estudo.

Os concelhos do distrito de Aveiro são os referenciados no quadro IX.

IX - Concelhos do Distrito de Aveiro

Litoral: Albergaria-a-Velha, Aveiro, Espinho, Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira do Bairro, Ovar, Santa Maria da Feira, Vagos.	Interior: Águeda, Anadia, Arouca, Castelo de Paiva, Mealhada, Oliveira de Azeméis, São João da Madeira, Sever do Vouga, Vale de Cambra.
---	--

Fonte: <http://mapadeportugal.net/distrito.asp?n=Aveiro>

16 Este quadro tem por base o Mapa XIX – Transferências para os Municípios - Participação dos Municípios nos Impostos do Estado em http://www.dgo.pt/oe/2007/Aprovado/1_MapasLei/map19-2007.pdf e <http://www.dgo.pt/oe/2006/Aprovado/Mapas/map19-2006.pdf>

Comparando os anos de 2006 e 2007 e considerando os dezanove Municípios que integram o Distrito de Aveiro podemos concluir que as alterações nas denominações e respectivas percentagens, foram positivas para a maioria.

Assim, desses dezanove Municípios observamos:

- Doze, que correspondem a 63% do total, viram com a NLFL o valor das suas transferências aumentar;
- Quatro, que correspondem a 21% do total, mantiveram o valor transferido;
- Apenas três, que correspondem a 16% do total, viram o valor transferido ser reduzido comparativamente a 2006.

A participação nos recursos públicos pode ainda ser vista de acordo com a repartição geográfica dos Municípios pertencentes ao Distrito de Aveiro, entre Litoral e Interior, de acordo com o quadro IX.

A participação dos Municípios pertencentes às Zonas Litoral e Interior do Distrito de Aveiro nos Impostos do Estado vêm referidas no quadro X e XI, para os anos de 2006, 2007 e 2008.

X - Participação dos Municípios da Zona Litoral nos Impostos do Estado

	LFL (2006)	NLFL (2007)	NLFL (2008)
Albergaria-a-Velha	5.551.785€	5.680.564€	5.964.592€
Aveiro	8.977.680€	8.753.238€	9.190.900€
Espinho	5.576.755€	5.437.336€	5.709.203€
Estarreja	6.563.678€	6.677.897€	7.011.792€
Ílhavo	5.322.686€	5.374.816€	5.643.557€
Murtosa	3.517.429€	3.517.429€	3.693.300€
Oliveira do Bairro	6.331.581€	6.331.581€	6.648.160€
Ovar	7.845.529€	8.027.514€	8.428.890€
Santa Maria da Feira	16.757.845€	17.146.560€	18.003.888€
Vagos	5.441.349€	5.567.566€	5.845.944€
TOTAL	71.886.317€	72.514.501€	76.140.226€

Fonte: Elaboração nossa

XI – Participação dos Municípios da Zona Interior nos Impostos do Estado

	LFL (2006)	NLFL (2007)	NLFL (2008)
Águeda	9.143.713€	9.355.811€	9.823.602€
Anadia	7.807.584€	7.988.689€	8.388.123€
Arouca	8.019.172€	8.019.172€	8.420.131€
Castelo de Paiva	5.265.911€	5.374.975€	5.643.724€
Mealhada	5.187.086€	5.307.406€	5.572.776€
Oliveira de Azeméis	11.796.207€	12.069.832€	12.673.324€
São João da Madeira	4.174.454€	4.070.093€	4.273.598€
Sever do Vouga	4.777.781€	4.777.781€	5.016.670€
Vale de Cambra	6.415.585€	6.486.821€	6.811.162€
TOTAL	62.587.493€	63.450.580€	66.623.110€

Fonte: Elaboração nossa

Da análise dos quadros anteriores, verificamos que existem Municípios que se destacam em cada uma das zonas consideradas.

Na Zona Litoral, Santa Maria da Feira é o Município que apresenta o valor mais elevado na participação nos Impostos do Estado, cujo valor em 2007 ascende a 17.146.560€ e em 2008 a 18.003.888€.

Por sua vez, o Município da Murtosa apresenta o valor mais baixo com 3.517.429€, sendo que este valor se mantém inalterado de 2006 para 2007. Em 2008 esse valor é alterado verificando-se um ligeiro aumento, passando a receber 3.693.300€. Apesar deste ligeiro aumento, o Município da Murtosa continua a ser o que tem atribuído menor valor de transferências desta zona.

Na zona Interior destaca-se o Município de São João da Madeira apresentando o valor de 4.070.093€ em 2007 e de 4.273.598€ em 2008. Este valor é o mais baixo de todos os Municípios, tendo-se verificado, comparativamente a 2006, uma ligeira diminuição do valor da participação nos impostos do Estado. Porém, em 2008 essa situação inverte pois o Município vê o valor das suas transferências sofrer um aumento.

Observa-se, igualmente, que o Município de Oliveira de Azeméis apresenta o valor mais elevado comparativamente aos restantes Municípios e que sofreu um aumento no ano de 2007 e de 2008.

O quadro XII dá-nos a totalidade das transferências efectuadas para cada uma das zonas, em percentagem no Distrito.

XII - Percentagens das Transferências do Distrito de Aveiro

	2006	2007	2008
Zona Interior	46,54%	46,67%	46,67%
Zona Litoral	53,46%	53,33%	53,33%

Fonte: Elaboração nossa com base no Mapa XIX – Transferências para os Municípios – Participação dos Municípios nos Impostos do Estado

Ao analisar o quadro anterior concluímos que mais de 50% das transferências são efectuadas para os Municípios da Zona Litoral, embora a diferença não seja significativa. Comparando o valor das transferências de 2006 e 2007 os Municípios da Zona Litoral

continuam a ser os que têm maior participação nos impostos do Estado tendo-se assistido a uma redução muito ténue na mesma, o que fez com que existisse um ligeiro aumento na Zona Interior. Já em 2008 as percentagens para cada uma das zonas mantêm-se inalteradas.

No entanto, é preciso ter em atenção que sobre esta matéria para 2007, existia uma disposição temporária sobre a repartição dos recursos entre o Estado e os Municípios. Este regime transitório encontra-se definido no artigo 57º da NLFL onde se diz que o “*montante global da participação dos Municípios no FEF, no FSM e no IRS, corresponde ao previsto no n.º 1 do artigo 22º da Lei n.º 60-A/2005¹⁷, de 30 de Dezembro*”.

Relativamente ao FSM a lei determina que este deve ser distribuído proporcionalmente por cada Município correspondendo a 2% da média aritmética simples da receita do IRS, IRC e IVA. Quanto à participação no IRS esta é fixada em 5%. O montante da participação das Freguesias do FFF é o que está previsto na lei n.º 60-A/2005¹⁸.

Após a análise da participação dos Municípios do Distrito de Aveiro nos Impostos do Estado, importa fazer o estudo relativamente aos dois Municípios considerados.

Na análise da participação do Município de Aveiro nos impostos do Estados verificamos que existe com a implementação desta NLFL, uma diminuição do valor transferido para o Município de Aveiro, de cerca de 2,5%. (ver quadro XIII)

¹⁷ “O montante da participação dos Municípios nos impostos do Estado é fixado 2.298.418.595€ sendo o montante a atribuir a cada Município o que consta do mapa XIX em anexo”.

¹⁸ O montante do FFF é fixado em 193.842.936€. Sendo o montante atribuído a cada Freguesia o que consta no mapa XX em anexo.

XIII – Participação do Município de Aveiro nos Impostos do Estado

	LFL (2006)	NLFL (2007)	NLFL (2008)
FSM	-	1.152.797€	1.216.631€
IRS	-	3.479.536€	3.764.177€
FCM	0	4.120.905€ (FEF)	4.210.092€ (FEF)
FGM	7.897.412€		
FBM	1.080.268€	-	-
TOTAL	8.977.680€	8.753.238€	9.190.900€

Fonte: Elaboração nossa

Em 2006 o fundo que tem maior peso é o FGM, sendo que para os anos de 2007 e de 2008 é a parcela relativa ao FEF, constituído pelo FCM e FGM que possui maior peso. O FBM em 2007 e 2008 desaparece já que foi extinto com a nova lei.

XIV - Participação do Município de Ílhavo nos Impostos do Estado

	LFL (2006)	NLFL (2007)	NLFL (2008)
FSM	-	585.807€	610.083€
IRS	-	1.137.386€	1.208.164€
FCM	214.435€	3.651.623€ (FEF)	3.825.310€ (FEF)
FGM	4.027.983€		
FBM	1.080.268€	-	-
TOTAL	5.322.686€	5.374.816€	5.643.557€

Fonte: Elaboração nossa

Relativamente à repartição dos recursos públicos do Município de Ílhavo em 2006 o fundo que tem maior peso é também o FGM, sendo que em 2007 e em 2008 é a parcela relativa ao FEF (composto pelo FGM e pelo FCM) que traz maior benefício ao Município.

Os fundos deste Município aumentaram cerca de 1% de 2006 para 2007, tendo sido aproximadamente essa a percentagem de aumento de 2007 para 2008.

Verificamos assim, que enquanto para o Município de Aveiro houve uma redução ligeira no valor total transferido para o Município, no Município de Ílhavo assistiu-se a um ténue aumento, comparando 2006 e 2007.

Em 2008 comparativamente a 2007, o Município de Aveiro tem um aumento do montante transferido relativamente à sua participação nos Impostos do Estado.

Nesse mesmo ano, o Município de Ílhavo tem igualmente um aumento do montante transferido relativamente à sua participação nos Impostos do Estado.

4.3 Endividamento Autárquico

O Endividamento como foi anteriormente referido foi uma das maiores alterações na Lei das Finanças Locais. Por isso e no que diz respeito aos Municípios em estudo verificamos, analisando os seus Relatórios de Gestão que:

- O Endividamento do Município de Aveiro em 2007 teve um decréscimo relativamente ao montante do capital em dívida devido a empréstimos de longo prazo. Apesar da redução, esta não foi suficiente para que o Município se enquadre nos limites estabelecidos¹⁹ na lei, uma vez que a Câmara Municipal ultrapassou o Endividamento em cerca de 29,5 milhões de euros, de acordo com o referido no relatório de gestão de 2007 e apurado pela DGAL;
- Não se observa qualquer referência no relatório que indique excesso do Limite de Endividamento no Município de Ílhavo.

Por sua vez e de acordo com o Relatório de Gestão a capacidade de Endividamento do Município de Aveiro relativo a Empréstimos de Médio e Longo Prazo no final do ano de 2006, foi de 126,92%²⁰.

Sabendo que, no ano de 2007 com a alteração da LFL, se verifica uma alteração dos critérios de apuramento do limite de Endividamento referentes aos empréstimos de médio e longo prazo e que a percentagem para o Município de Aveiro era superior a 125%, podemos concluir que este Município deveria ter reduzido o seu Endividamento em cerca de 2% de modo a não violar o limite legalmente imposto. Efectivamente, assiste-se em 2007 a uma redução do montante do capital em dívida relativo a empréstimos de médio e longo prazo, mas não foi suficiente para poder enquadrar-se nos limites impostos pela NLFL. Até porque o Relatório de Prestação de Contas de 2007 vem rectificar o de 2006, já que segundo as informações prestadas pelo Município à DGAL, o valor por estes apurado é inferior ao montante real.

¹⁹ De acordo com o n.º 1 do artigo 37º da NLFL, este limite não deve ser superior a 125% do montante das receitas.

²⁰ Dados resultantes do Relatório de Gestão de 2006-2007 do Município. A análise referente a 2006 foi efectuada com base num relatório com base em informação registada até 31 de Dezembro de 2006, não contendo possíveis diferenças apuradas pelos processos de Auditoria a decorrer na altura.

Isto acontece, porque a NLFL inclui no valor do Endividamento Líquido do Município, os Serviços Municipalizados, as Associações de Municípios e do Sector Empresarial Local, aumentando assim o valor em excesso relativamente ao valor de Endividamento Líquido em Janeiro de 2007 para 46.657.528€. Sendoque este valor aumentou no final do ano para 51.809.941€.

De acordo com a análise económica e financeira, o Município de Ílhavo encontra-se com alguma estabilidade, apesar de dificuldades pontuais de tesouraria, pois possui uma situação económica e financeira boa.

Deste modo, o Município não teve necessidade de recorrer a empréstimos.

4.4 Contabilidade, Prestação e Auditoria Externa das Contas

No caso dos dois Municípios em estudo no que diz respeito ao capítulo da lei referente à Contabilidade desde logo a alteração foi cumprida.

A NLFL n.º 1 do artigo 46º determina que os Municípios que detenham Serviços Municipalizados ou a totalidade do capital de Entidades do Sector Empresarial Local devem incluir Contas Consolidadas.

No entanto, a Consolidação de Contas, que é um aspecto inovador desta lei e que não era referida na LFL nem no POCAL, não se encontra ainda a ser aplicada devido à falta de informação e normas para efectuar a Consolidação de Contas.

O Município de Aveiro ao possuir Empresas Municipais e Serviços Municipalizados poderia ter efectuado a Consolidação de Contas, mas não o efectuou.

O Município de Ílhavo, não poderia efectuar consolidação pois não detém Serviços Municipalizados ou a totalidade do capital de Empresas Municipais, que são os factores que fazem com que se deva incluir as contas consolidadas nos documentos de Prestação de Contas.

De acordo com a lei, na Prestação de Contas²¹ devem ser indicadas as entidades societárias e respectivas percentagens de participação.

²¹ <http://www.cm-aveiro.pt/www/cache/imagens/XPQ5FaAXX12800aGdb9zMjjeZKU.pdf>
http://www.cm-ilhavo.pt/main.php?svacr=pages_69&mode=public&template=frontoffice&layout=layout&id_page=226

O Município de Aveiro apresentava em 2007 as participações referidas no quadro XV.

XV - Participações do Município de Aveiro

Denominação Social	N.P.C	Cod. Jur.	Capital Social	Participação		Resultado Líquido 2007
			€	€	% Part.	€
Teatro Aveirense	500422575	SQ	99.760	1.631.534	99,20	- 48.840,37
SIMRIA – saneam. Int.Mun. Ria	503929441	SA	13.238.120	1.250.000	9,44	- 3.328.276
Matadouro Beira Litoral	504463420	SA	1.198.848	49.900	4,16	- 81.273,50
Lusitaniagás – C. Gás Centro	402761024	SA	20.500.000	12.999	0,064	15.594.401,79
ERSUC – Emp. Res. S.U. Coimbra	503004405	SA	4.075.000	127.600	3,131	1.195.503
Aveiro Basket, SAD	404011120	SA	300.000	119.712	39,90	Não disponível
Estádio Municipal de Aveiro – EM	505132460	EPM	1.496.394	1.496.394	100	Não disponível
Parque Desport. Aveiro – EM	505132478	EPM	500.000	255.000	51	- 37.400
Aveiropolis	505077949	SA	9.500.000	3.600.000	40	- 3.946.295
Aveiro – Expo – EM	507095677	EPM	75.000	38.250	51	Não disponível
Moveaveiro – EM	507190327	EPM	3.209.201	3.209.201	100	- 1.269.879,49
Tema – Teatro Mun. Aveiro - EM	507327985	EPM	50.000	50.000	100	- 6.314,32

Fonte: Relatório de Gestão do Município

No quadro XVI temos as participações do Município de Ílhavo.

XVI - Participações do Município de Ílhavo

Designação	Capital			Outros indicadores		NIF
	Total	Participação	%	Cap. Próprio	Res. Líquido	
SIMRIA, San. Integrado Municípios da Ria, SA	13.238.120	592.485	4,48	10.700.266	- 3.328.276	503929441
Municipia – Emp Cart. E Sistemas de Inf., SA	3.236.678,67	24.950	0,77	3.619.697,13	257.179,93	504475606
ERSUC, Resíduos Sólidos do Centro, SA	4.075.000	60.595	1,49	11.553.625	1.195.503	503004405

Fonte: Relatório de Gestão do Município

O Município de Ílhavo encontra-se representado nas Entidades não Societárias:

- **AEMA – Associação Europeia Municípios com Marinas ou Pontos de Recreio**
- **ANMP – Associação Nacional Municípios Portugueses**
- **APDA – Associação Portuguesa de Drenagem de Águas**
- **Associação dos Municípios da Ria**
- **Associação dos Municípios do Carvoeiro**
- **Associação Musical das Beiras**
- **Comissão Concelhia de Saúde**
- **Comissão de Protecção de Menores**
- **Comunidade Portuária de Aveiro**
- **Conselho Consultivo da Formação Profissional**
- **FECIPE – Federação Europeia de Cidades da Pesca**
- **Fundação Santa Maria Manuela ***
- **Mesa Permanente Luso Espanhola**
- **Núcleo de Inserção Profissional**
- **Região de Turismo Rota da Luz**

* Foi extinta por deliberação do Conselho de Fundadores no dia 01 de Março de 2007

De acordo com a NLFL os Municípios devem disponibilizar em formato de papel, em local visível da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, assim como no site da Internet, os documentos previsionais e de Prestação de Contas referidos na presente lei relativamente aos últimos dois anos. Assim, devem publicitar:

- Planos de Actividades e os Relatórios de Actividades;
- Planos Plurianuais de Investimentos e os Orçamentos;
- Relatórios de Gestão;
- Balanços;
- Demonstração de Resultados;
- Mapas de Execução Orçamental;
- Anexos às Demonstrações Financeiras;
- Dados relativos à execução anual dos Planos Plurianuais.

Da análise efectuada constatámos que os Municípios em causa disponibilizam a informação obrigatória pela lei no seu site²².

²² http://www.cm-aveiro.pt/www//Templates/GenericDetails.aspx?id_object=26741&divName=242s243s1386&id_class=1386-
Município de Aveiro
<http://www.cm-ilhavo.pt/> Município de Ílhavo

5 Conclusão

A NLFL apresenta algumas novidades em relação à anterior lei das Finanças Locais. A lei actual tem como principal objectivo implementar um novo sistema de repartição financeira.

As receitas dos Municípios e das Freguesias são sensivelmente as mesmas das referidas na anterior lei, embora variem o coeficiente de distribuição e o fundo de financiamento. Salientamos ainda, que às receitas das Freguesias acresce 50% do IMI cobrado dos prédios rústicos.

Relativamente à Derrama verificamos que alterou a sua participação para 1,5% sobre o lucro tributável.

O recurso ao crédito ficou mais restrito com a NLFL porque se implementaram sanções quando o limite de Endividamento não é cumprido. Esta restrição tornou-se vantajosa para o Estado, pois permitiu controlar os gastos e ter em atenção o desenvolvimento sustentável evitando assim comprometer gerações futuras.

A Contabilidade inova em certos aspectos. Deixou de seguir a POCP passando a adoptar o POCAL. A Consolidação de Contas é outra das inovações nesta área, já que a NLFL exige uma contabilidade baseada na contenção de custos e obriga à elaboração de informação financeira periódica para enviar à Tutela. Na lei vigente anteriormente, nada indicava como se proceder e nem se referia a obrigatoriedade da Consolidação de Contas. Realçamos que, nos Municípios que serviram de análise para este trabalho, esta medida não foi ainda implementada, apesar de só o de Aveiro estar em condições de o fazer.

A Consolidação de Contas irá permitir no futuro efectuar comparações quer entre Municípios quer entre grupos dos mesmos, como por exemplo, a nível de Distrito, permitindo retirar conclusões da sua actuação enquanto grupo.

A NLFL incute ainda às Autarquias Locais a responsabilidade das suas execuções orçamentais, assim como a implementação de Auditorias Externas de modo a garantir maior rigor e transparência.

Uma vez que o nosso estudo incidiu em particular sobre dois Municípios será importante referir quais os impactes directamente provocados.

A análise leva-nos a concluir que na generalidade as alterações foram benéficas para os Municípios em causa, exceptuando no capítulo de Endividamento no Município de Aveiro.

As novas regras definidas para o Endividamento vêm afectar directamente o Município em questão pois este encontra-se fora do limite de Endividamento previsto, o que levará a que seja penalizado enquanto não conseguir reduzir esse valor para o limite legal.

Quando a análise é efectuada para o Distrito de Aveiro verificamos que as alterações da lei foram vantajosas para os Municípios da Zona Interior, ainda que ligeiramente.

Parece-nos pela análise feita no ano seguinte à sua implementação que as mudanças verificadas trouxeram vantagens. Estas não foram ainda muito sentidas a nível de receitas, como é o caso da Repartição dos Recursos Públicos entre o Estado e as Autarquias Locais, pois existem disposições transitórias que de alguma forma pretendem amenizar os impactes da alteração da lei.

Apesar da obrigatoriedade de prestar informações, os sites e os documentos de Prestação de Contas nem sempre estavam elaborados de forma rigorosa o que nos dificultou o seu acesso e em alguns casos até mesmo a sua compreensão.

Julgamos que seria bastante interessante a continuação deste trabalho com o intuito de acompanhar o desenvolvimento da implementação desta nova lei permitindo averiguar se, na prática, esta superaria realmente as lacunas existentes na lei anterior.

6 Bibliografia

- Autarquias Locais: Finanças, Competências, Organização, Funcionamento – Dislivro (2007).
- Mapas de Portugal - [em linha]. [Consult. Disponível em WWW:<URL:http://mapadeportugal.net/distrito.asp?n=Aveiro>.
- Município de Aveiro - [em linha]. [Consult. Disponível em WWW:<URL:http://www.cm-aveiro.pt/www//Templates/GenericDetails.aspx?id_object=26741&divName=242s243s1386&id_class=1386->.
- Município de Ílhavo - [em linha]. [Consult. Disponível em WWW:<URL:http://www.cm-ilhavo.pt/>.
- Portal do Governo - [em linha]. [Consult. Disponível em WWW:<URL:http://www.portugal.gov.pt>.
- CARVALHO, JOÃO, [ET AL.] - Anuário financeiro dos municípios portugueses - 2006. CTOC (2008).
- ALEXANDRE, JOAQUIM - A Nova Lei das Finanças Locais - Manual para financeiros e não financeiros. Dislivro (2007).
- FRANCO, A. L. D. S - Finanças Públicas e Direito Financeiro. Almedina Coimbra (2007).
- MARQUES, P - Salazar: O Homem que se confundiu com o Estado. Parceria A.M. Pereira (2008).
- MARTINS, MÁRIO RUI - As Autarquias Locais na União Europeia. Edições Asa (2001).
- MINISTROS, PRESIDÊNCIA DE CONSELHO DE - Direcção Geral das Autarquias Locais [em linha]. [Consult. Disponível em WWW:<URL:http://www.dgaa.pt/>.
- MINISTROS, R. D. C. D - Entidades Responsáveis pela Prestação de Informações Estatísticas. N.º 128/99, de 25 de Novembro (1999).
- PÚBLICA, MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO - Direcção Geral do Orçamento (2008).

- REPÚBLICA, R. D. A. D. - Carta Europeia de Autonomia Local. 28/90, de 23 de Outubro (1990).
- SILVA, JOAQUIM ALEXANDRE - Alterações Fiscais Orçamento do Estado para 2007 - (Lei n.º 53-A/2006, de 29.12). Jornal de contabilidade. - Vol. 31, nº 362 (Maio 2007), p. 155-161 (2007).
- VENTURA, ANTÓNIO, [ET AL.] - O Estado Novo. História de Portugal. S.A.E.P.A EDICLUBE.
- MORENO, CARLOS - Finanças Públicas - Gestão e Controlo dos Dinheiros Públicos. Universidade Autónoma de Lisboa. Vol. 2ª Edição revista e aumentada (2000).
- PEREIRA, PAULO TRIGO, [ET AL.] - Economia e Finanças Públicas. Escolar Editora. Vol. 2ª Edição (2007).

Legislação

- Recurso ao Crédito por parte das Autarquias Locais. Decreto-lei n.º 258/79, de 28 de Julho.
- Índice de Desenvolvimento Social. Portaria n.º 995/98, de 25 de Novembro.
- Lei das Finanças Locais, DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A. Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.
- Constituição da República Portuguesa, (2001) Porto Editora.
- Lei do Enquadramento Orçamental. Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto.
- Transparência das Relações Financeiras entre as Entidades Públicas dos Estados Membros e as Empresas Públicas. Decreto-lei n.º 148/2003, de 11 de Julho.
- Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais. Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.
- Regime Jurídico do Sector Empresarial Local. Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro.
- Lei das Finanças Locais, DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE. Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro.